



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000290-97.2016.815.0151 – 1ª Vara da Comarca de Conceição - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Menino Filho
ADVOGADO : Leopoldo A. Mangureira de Lima
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito absolutório com fulcro no pequeno valor da *res furtiva*. Princípio da insignificância. Impossibilidade de acolhimento. Réu reincidente genérico e específico. Reprovabilidade da conduta evidente. **Recurso desprovido.**

- Não obstante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância mesmo quando o réu é reincidente específico, a jurisprudência pátria é uníssona ao apontar que devem ser levados em consideração não apenas o valor do bem em si, mas, também, outros critérios, a exemplo da reprovabilidade da conduta e da ausência de gravidade da lesão jurídica, dentre outros.

- No caso, impossível acolher o pleito absolutório diante da prova oral produzida e da confissão do réu, considerando ainda a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em razão de alta reprovabilidade da conduta do apelante, que é reincidente genérico e específico, de modo que resta irretocável a condenação imposta pela sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Menino Filho, à fl. 108, contra a sentença de fls. 89/95, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 155, *caput*, do CP.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 24 de maio de 2016, por volta das 11:30 horas, policiais militares foram acionados e ao chegarem nas imediações da Praça Nossa Senhora de Fátima, no município de Conceição, encontraram o acusado imobilizado por seu irmão, Robério Ferreira, que informou que ele teria furtado um carneiro de sua propriedade. O animal objeto de furto foi devolvido a vítima no local da prisão em flagrante e o réu confessou o delito (fl. 08).

Denúncia recebida em 21 de junho de 2016 (fl. 44).

Finalizada a instrução criminal, foi prolatada sentença às fls. 89/95, julgando procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas penalidades do art. 155, *caput*, do CP, a uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 108). As razões recursais foram apresentadas às fls. 114/121, pleiteando a absolvição do recorrente sob o fundamento de que o valor do bem subtraído é baixo, caracterizando em ausência da tipicidade material da conduta, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 122/129.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Amadeus Lopes Ferreria, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/138).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Ab initio, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, José Menino Filho foi condenado à pena final de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 155, *caput*, do CP.

Em suas razões recursais, o apelante pugna por sua absolvição, sob o argumento de que o valor dos bens furtados é insignificante, descaracterizando a tipicidade material do crime.

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto simples, inclusive, pela confissão do réu espontaneamente, tanto na fase inquisitiva (fl. 08), quanto na judicial (mídia de fl. 68).

No tocante à alegação de que se deve aplicar o princípio da insignificância em virtude de o bem furtado ter valor reduzido, impõe-se algumas considerações.

O Código Penal traz o princípio da insignificância em seu art. 155, § 2º. Vejamos:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

(...)".

Pois bem. Verifica-se que o princípio da insignificância é utilizado pela lei material penal como causa de diminuição da pena.

Assim, mesmo que restasse comprovado o pequeno valor da coisa furtada, não seria motivo para absolvição do réu, mas de redução da pena, nos limites previstos pelo art. 155, § 2º, do CP, supratranscrito.

Saliente que, não obstante os recentes entendimentos jurisprudenciais quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância mesmo quando o réu é reincidente específico, a vasta lista de antecedentes criminais às fls. 70/76 demonstra a personalidade do réu para o cometimento de vários delitos, não apenas da mesma natureza, como o de furtos, mas também crimes de ameaça, lesão corporal no âmbito doméstico contra a mulher, impedindo o reconhecimento do princípio da insignificância a seu favor, pois evidente a reprovabilidade de sua conduta no meio social.

A jurisprudência pátria é uníssona ao apontar que devem ser levados em consideração não apenas o valor do bem em si, mas, também, outros critérios, a exemplo da reprovabilidade da conduta, ausência de gravidade da lesão jurídica, dentre outros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CRIME DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. (PRECEDENTES).

*I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que "**o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente.**" (AgRg no AREsp n.905.615/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016).*

*II - "**O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva.** Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico" (AgR no HC n. 142200/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).*

III - Não obstante a res furtiva possua pequeno valor econômico - equivalente, aproximadamente, a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2012 - R\$ 622,00 - Decreto Lei n. 7.655/2011) -, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se todavia incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o paciente é

reincidente em crime idêntico e estava em regime semiaberto quanto praticou o delito em questão. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 397.832/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUBTRAÇÃO DE CARRINHO DE BRINQUEDO E FACA DE COZINHA. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. No caso concreto, o furto foi praticado no dia 30/8/2014, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor total dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 38, 80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. A Suprema Corte, no julgamento do HC 123.108/MG, asseverou que "a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância." No aludido precedente ponderou-se que o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

4. **Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente específico, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, no caso, observa-se que o paciente possui duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de roubo majorando, um consumado e outro tentado, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua**

conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. *Habeas corpus substitutivo não conhecido.*
(HC 409.041/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Assim, diante da prova oral produzida e da confissão do réu, considerando ainda a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em razão de alta reprovabilidade da conduta do apelante, que é reincidente genérico e específico, irretocável a condenação imposta pela sentença combatida, não merecendo acolhimento o pleito absolutório.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor, e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**